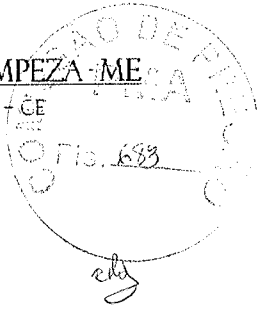




KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
RUA JOSÉ JUAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-06



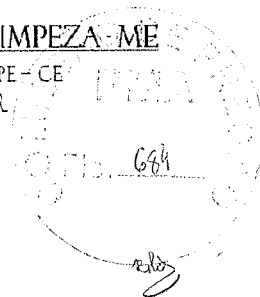
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA – CE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº_ 032/2022-PE/SRP/2022

KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua José Juarez 34, Galpão “A”, Maranguape, Ceará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.150.780/0001-06, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **José Juarez Soares Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº 1.215.010 – SSP-CE e do CPF sob o nº 168.346.583-00, do Processo Licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº Nº_032/2022-PE/SRP/2022 , cujo o objeto foi **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEL, COZINHA E MATERIAL DE CONSUMO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.**, vem, respeitosamente, por meio deste, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS, VISTO QUE NÃO FORA SOLICITADO LAUDO MICROBIOLÓGICO E TESTE DE IRRITABILIDADE DÉRMICA PARA O ITEM 50 DO LOTE 1.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, a qual habilitou as recorrentes



DA TEMPESTIVIDADE E DA ACEITAÇÃO

Data em que se processou o registro da intenção de recurso por meio de mensagem eletrônica no sistema às 11:01:35 do dia 31/08/2022

Porém, na plataforma do pregão só fora passada para fase de interposição em 14/09/22 as 10:10:06

Assim, resta cumprindo o prazo de 03 (três) dias, previstos no inciso XVIII, do art. nº 4, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. nº 109, da Lei nº 8.666/93.

DOS FATOS INICIAIS:

KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA, já qualificada, empresa estável e com anos de experiência no mercado, sempre participou dos procedimentos licitatórios com a mais estrita observância das exigências legais e editalícias. No que tange ao Pregão Eletrônico, objeto desse recurso, não poderia agir de forma diversa.

Ocorre que, de acordo com a douta Comissão de Licitação, as empresa em primeiro lugar, foi declarada habilitada, sendo que estas não apresentaram LAUDO MICROBIOLÓGICO E TESTE DE IRRITABILIDADE DÉRMICA PARA O ITEM 50 DO LOTE 1, contrariando o vinculação ao instrumento convocatório.

	MIS					17.595,00
50	PAPEL TOALHA INTERFOLHAS - 100% CELULOSE VIRGEM, COR BRANCA, EMBALAGEM PLÁSTICA, CONTENDO O TOTAL DE 1000 FOLHAS, TENDO INTERNAMENTE 05 MAÇOS DE 200 FOLHAS. TAMANHO DA FOLHA DE 22 X 24CM E TIPO DE INTERCALAÇÃO 02 DOBRAS, SISTEMA FOLHA-POR-FOLHA. APRESENTAR LAUDO MICROBIOLÓGICO E TESTE DE IRRITABILIDADE DÉRMICA.	PCT	200	80,91	16.182,00	
	PAPEL HIGIENICO BRANCO DUPLA FACE - 30 CM - EMBALAGEM 64					

691

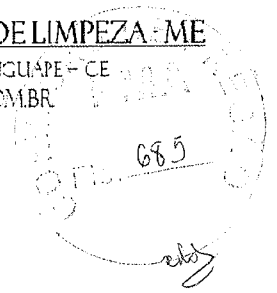
Vale observar que o mesmo fora solicitado em pregões anteriores, onde a não apresentação do mesmo, fora motivo de desclassificação.

PREGÃO 2021.1705015 em 08/06/2021

Classificados		Inabilitados		
	Pessoa Física	DESCLASSIF. LABORAL PREVIDENCIÁRIO	Pessoa Física	Pessoa Física - ME
		ATELIER DE COSTURAS SILVA MARCO	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		ARTESINATO CALIENZI	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		MICROEMPRESA DE SERVIÇOS	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		ROSELY MONTE DE MEDEIROS	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		WANNIA NETE - TRANZOLINI	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		DESAPELINA FERREIRA	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		CANTINHO VESTIMENTAS E SUPRIMENTOS	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		W. A. CANTINHO DE DO	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		PAULO A. VIEIRA VIEIRA	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		EDSON MOURA SILVA PEPTICOLETTI	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		LA. M. LEANDRA DE MOURA J. PRATIMOLLI - SUPRIMENTOS	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
		AMARAL ENFARMACIA COMERCIAL	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
Inabilitados				
		Pessoa Física	Pessoa Física	Pessoa Física - ME
		MICROEMPRESA DE SERVIÇOS	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da **vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.



Dessa feita, tem de surgir para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios **da vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

O edital é claro em sua exigência, e não há dúvidas quanto a sua legalidade, onde é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é nossa intenção aos participantes que deixaram de cumprir.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ JIAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE

(85) 3341-0760

KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR

CNPJ: 13.150.780/0001-06



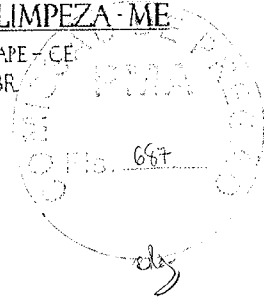
Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração ", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações ", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante , tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios ". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas . São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ J. AREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-06



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar o ônus de eventual demanda judicial, **KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA –ME** requer:

- a) a admissão e provimento do presente recurso, para declarar desclassificar empresas que não apresentarem laudos e testes solicitados, e quando forem solicitados, que sejam disponibilizados na plataforma para possível análise.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e esperada deferimento.



JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO
SÓCIO ADMINISTRADOR

Maranguape-Ce, 14 de setembro de 2022.